CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 07

PARECER Nº 137/2021

Projeto de Lei nº 083/2021

De autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Proíbe a realização de tatuagem e a colocação de piercing com fins estéticos, em animal.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em estudo se nos afigura revestida também da condição de legalidade no que concerne à iniciativa, que é concorrente.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Quanto à iniciativa legislativa, a rigor, não se tratam daquelas matérias previstas nos artigos 61, §1º, II e 84, VI, a, da Constituição, reservadas ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, haja vista ser essencial a uma boa qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 08

lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 do texto constitucional.

O ente municipal possui competência para legislar sobre os assuntos de interesse local incluindo-se dispor sobre matérias afetas ao direito ambiental, desde que o exercício desta competência não viole outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes.

Como sabido, a competência material comum dos entes federativos no que atine à proteção ao meio ambiente, incluindo-se a fauna, própria de um modelo de federalismo cooperativo instituído pela Carta Constitucional (art. 23, parágrafo único, art. 24, VI, VII, VIII, art. 30, art 225, caput e parágrafos da Carta Constitucional) justifica a atividade fiscalizatória municipal, traduzida no exercício de seu poder de polícia.

Neste ponto cumpre destacar elucidativo julgado do E. STJ a esse respeito:

> "*PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL (...) 3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para protegero meio ambiente através da fiscalização. 4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal nº 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA.5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União podeser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado. Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 711405 / PR, Min. Humberto Martins, g.n.).

2

No que atine à edição de atos normativos objetivando garantir a defesa dos animais, admite-se este papel à Câmara, uma vez que inerente à sua

Fls 09

atividade legislativa, bem como ao exercício do Poder de polícia municipal, como se verifica em elucidativa decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça,no bojo de Ação Civil Pública ajuizada, cujo trecho de seu inteiro teor ora se extrai:

> *"STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente - Utilização de animais em espetáculos circenses - Obrigação de não-fazer - Proibição da utilização e exibição de animais nos espetáculos circenses. Constitucionalidade do artigo 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005. Recurso desprovido."* (STJ - Ag: 1182430, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 09/11/2009, g.n.).

> *"Impende destacar elucidativo trecho de seu inteiro teor: O Tribunal a quo, (fl. 558) por sua vez, consignou: A proibição de utilização de animais em espetáculos circenses mostra-se revestida de constitucionalidade, na medida em que não contraria legislação federal. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 11 977/05. Ressalte-se o julgado desta Câmara Especial do Meio Ambiente: "Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal. Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber , sem excluir seu dever constitucional de proteção (artigo30, 1 e II, CF, e artigo 6º, § 2º da Lei Federal nº 6.938) o ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade , juntamente com o Ministério Público e a s sociedades protetoras de animais*

3

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

(artigo 23, VI e VII, e artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual).

A Lei Municipal n. 14.014 de 30.06.05, nesse contexto, não invade competências (Decreto nº 24.645/34, artigos 1º e 2º, § 3º) de outras esferas de Poder e se mostra, em princípio, constitucional, na medida em que não contraria a legislação federal ou a estadual. É que o legislador municipal, ao proibir a prática, partiu necessariamente do pressuposto de que as apresentações de animais circenses se fazem mediante técnicas de castigo e prêmio, ou seja, submetendo-os a tratamento cruel, que inclui seu confinamento em espaços exíguos de jaulas, também a configurar maus tratos. Por isto, não se vê, nesta fase como possa estar a Municipalidade impedida de legislar proibindo a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, no exercício de seu poder de polícia. Assim, e considerado o princípio da precaução, não se pode afastar de imediato a exigência legal municipal A matéria de direito e a matéria de fato não estão desconectadas".

"(...) Ademais, a alegação de que os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que exploram tal atividade. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso (...)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº7.507/11, DO MUNICÍPIO DE FRANCA, QUE PROÍBE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS E ATIVIDADES CIRCENSES - ARTS. 5º, 111 E 193, X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela proteção da fauna e

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 11

nisso tem, inclusive, competência administrativa comum à União e aos Estados (...)." (TJ-SP - ADI: 21028588201182600000 SP 0210285-88.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 25/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2012).

É preciso trazer a lume que o legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da fauna e da flora. Mais especificamente, vedou expressamente as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

Nesse passo, note-se que além das disposições constitucionais que asseguram ao Município a competência para legislar de forma a atender às suas especificidades, tem, a Municipalidade, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente e aos animais em seu território, além de resguardar a ordem e o bom funcionamento das atividades na localidade. Em consequência, aplicando o método sistemático na interpretação dos diversos dispositivos constitucionais apontados, tem-se que a competência para aprovar a lei mencionada no art. 225, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil é concorrente, cabendo à União legislar sobre as normas gerais e aos Estados e Municípios, suplementarem-na, de acordo com suas especificidades.

5

Portanto, o Município pode agir investido no poder de polícia de que dispõe para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar o meio ambiente, incluindo-se a fauna, bem difuso de titularidade de toda coletividade, incluindo-se a população local.

E no atine ao tema "poder de polícia", a despeito de os atos de fiscalização e autorização serem exercidos pelo Poder Executivo, o Legislativo pode exercer o seu poder de polícia editando atos normativos (por exemplo,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 12

requisitos genéricos a serem cumpridos), desde que: 1 - obedeçam a critérios razoáveis; 2 - não violem preceitos constitucionais como o da ampla defesa; 3 - não criem obrigação de fazer ou imponham atribuições ao Poder Executivo ou a seus órgãos auxiliares.

Isto posto, a realização de piercing e tatuagem em animais pode ser considerada uma prática cruel e dolorosa e, nesta condição, a proibição se justifica, pois, à exemplo do corte de cauda em cães (prática proibida desde 2013 pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária), tem fins meramente estéticos e, no caso, pode gerar diversas complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas, que pode levar ao adoecimento e à morte dos animais.

Importante salientar que, conquanto vários Estados e Municípios já contem com leis em igual sentido, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4206/20, já aprovado na Câmara e em análise pelo Senado, que proíbe a realização de tatuagens e piercing em animais com fins estéticos.

6

Feitas essas considerações e passando ao exame das disposições encartadas na propositura de lei ora em análise, vale alertar, em relação ao art. 2º que a Lei Federal 9.605/98 que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente" já trata da matéria, não podendo a sanção municipal ser menos restritiva que a federal.

Quanto ao artigo 4º, que estabelece um prazo de 90 dias para o Executivo regulamentar a lei, esclarecemos que o poder/dever atribuído ao Executivo para expedir regulamentos para a fiel observância das leis decorre diretamente do texto constitucional (art. 84, IV da CRFB), razão pela qual a determinação constante do dispositivo não só se apresenta inócua e rebarbativa como também inconstitucional, na medida em que assina prazo para

Fls. 13

o Executivo exercer o seu poder/dever regulamentar. A propósito, cumpre registrar entendimento a respeito do E. STF:

> *"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marcaprazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido,veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3"* (STF, ADI3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

7

Ante o exposto, a proposta de lei ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

8

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 083/2021

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 083/2021

Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 083/2021, renumerando-se o seguinte.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
09 / 11 / 21

Comunicado nº 189/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 077-E-2021	Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Conselheiro Lafaiete – SUAS/CL e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 080/2021	Institui e assegura o apoio à saúde da mulher garantindo a realização de mamografia no prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 083/2021	Proíbe a realização de tatuagem e a colocação de piercing com fins estéticos, em animal.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681